

Meritíssimo do Juiz de Direito

L. Behrens & Söhne, banqueiros em Hamburgo, Alemanha, e o Banco Franco e Italiano para a America do Sul, sociedade anônima, com sede em Paris e succursaes em varios lugares deste paiz, representados por seu advogado, infra assignado, aggravaram para Vc, com fundamento no art. 21, letra a, da Lei do Estado n. 2186, de 30 de Dezembro de 1926 e no art. 669 § 1.º do Reg. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, da decisão de fls 158 a 158 v., pela qual o honrado dr. Juiz Preparador repetiu in-limine as excepções de incompetência de juizo, de fls 138 a 139 v. e de fls 140 a 140 v. O recurso não poderá deixar de ser provido, como os aggravantes vão tornar manifesto.

I. A Lei n. 2186, de 30 de Dezembro de 1926, que reformou a organização judiciária do Estado, criando o cargo de Juiz Preparador nas comarcas de terceira instancia, deu-lhe, em materia de processo civil, as attribuições seguintes:

1.º Exercer a jurisdição civil que tinham os juizes municipaes, segundo a Lei n. 2033, de 30 de Setembro de 1874.



5.º Processar e julgar as causas civis, inclusive as execuções fiscaes do Estado, do valor até 5.000 \$000, com os recursos legaes para o Juiz de Direito.

6.º Processar as causas inestimaveis e as de valor superior a 5.000 \$000, enviando-as ao Juiz de Direito para o julgamento definitivo.

7.º Processar e julgar a cobrança de impostos e multas municipais até ao valor de 5.000 \$000, nos termos da Lei n.º 636, de 22 de Junho de 1892.

É a Lei n.º 2033, de 20 de Setembro de 1871, dispõe em seu art. 23, que compete aos Juizes Municipaes - "o preparo de todos os feitos civis que cabem ao Juiz de Direito julgar", e no seu art. 24, que compete aos Juizes de Direito - "o julgamento em primeira instancia de todos as causas civis de valor superior a 500 \$000." Diz ainda a Lei:

"Tendur-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de sectores, bem como qualquer outra decisãõ definitiva, que tenha servido a causa em primeira instancia"

Ora, em vista das disposições transcriptas - que são claras, precisas e terminantes - o honrado dr. Juiz Preparador carecia de competencia para proferir a decisãõ aggregada, pelo que é nulla.

Trata-se de uma causa, de valor de clarado pela autora, em sua petição inicial, de 100.000 \$000, pelo que, o Juiz Preparador



so' tem competencia para processal a e nao para proferir decisoes definitivas

Toda a decisao definitiva que possa por termo a uma causa, em primeira instancia, e da competencia exclusiva do juiz de Direito e as decisoes definitivas sobre excepcoes de incompetencia de juiz podem por termo ao feito.

A decisao de fls 158 a 158 v., rejeitando in limine as excepcoes de incompetencia de juiz, de fls 138 a 140 v. - e definitiva, pelo que so' poderia ser proferida pelo dr. Juiz ad quem. A decisao e, portanto, nulla.

Ja existindo nos autos provas dos factos allegados nas excepcoes de fls 38, que foram offercidas no correr do processo das excepcoes de fls 57 a 61, e tendo os agravantes protestado, no final d' aquellas excepcoes, por novas provas, inclusive - pelo depoimento pessoal da autora, ora agravada, o dr. Juiz Preparador devia rejeitar aquellas excepcoes para submettel-as a discussao e a prova.

O dr. Washington de Oliveira, integro e illustre juiz Federal de S. Paulo, recebeu as excepcoes de fls 57 a 61, que tem a mesma materia das de fls 138 a 140 - e, apesar disso, o dr. Juiz Preparador rejeitou in limine estas ultimas!

De resto, tambem sao nullas, por illegaes, os despachos do dr. Juiz Preparador, de fls 124 e 135, com tornamos patentes nas excepcoes de fls 138, para a qual com o mais profundo respeito, vivamos nos a attencao do Sr. Julgador.



II Quanto mesmo, porém, o honorado do  
juiz aguo, tivesse competência para pro-  
ferir a respeitavel decisão aggravada,  
nem assim poderia ser confirmada.

Effectivamente.

O honorado do Juiz aguo fundou a sua  
decisão no art. 61 do Reg. n.º 437, de 25 de  
Novembro de 1850, mas é de simples bom-  
senso, como é liquido perante a doutrina  
e perante a jurisprudencia das tribunaes,  
que aquelle dispozicao se applica ao  
caso em que são demandados varios res-  
identes em logares differentes, simultanea-  
mente obrigados, mas todos sujeitos as  
justicias Brasileiras.

Os excepções L. Petersen & Sohn, allegaram em  
sua excepção que são banqueiros em Hamburgo,  
Allemanha, e que não tem neste paiz qual-  
quer agencia, succursal, filial ou representa-  
ção e nem aqui praticariam qualquer acto  
negocio ou transacção, ou ~~contraheriam~~ qualquer  
obrigação, demandado que era está sujeitos a  
Justicia Brasileira. Interveniam n'um concurso  
de credores, processado em Pirangaquara, como  
trustees ou mandatarios de Schultheiss, em  
defesa de direitos d'elles e, portanto, de  
terceiros, e não d'elles trustees. E os seus ardejos  
de preferencia foram allegados provados.  
A excepção contém, porém, allegação gravis  
simas que não podem ser rejeitadas  
si lencem sem discussão e sem prova.  
Finalmente de a autore allega,